PREGÃO 2185 PERMANENTE DE HORIZONTE COMISSÃO PÁGINA

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Pregão Eletrônico nº 2022.12.07.1 - SRP
Processo n.º 1110001/22 (Secretaria de Saúde)

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora do Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, CEP 61.760-000 por seu representante legal, com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, e item 07 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2022.12.07.1 - SRP, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (CNPJ 08.647.266/0001-32) no item 07, do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS

No dia 09 de janeiro de 2023, a empresa Art Médica participou do PE 2022.12.07.1 – SRP da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, que tinha como objeto CONTRATAÇÕES DE ALIMENTAÇÃO NUTRICIONAL.
Encerrada a etapa de lances a empresa BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA, foi desclassificada após recurso. Com isso, a segunda colocada BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA foi aceita e habilitada no item 07. Concluídas tais fases a empresa foi declarada vencedora no item supramencionado.
No entanto, a recorrente viu-se a necessidade de interpor recurso visto que a empresa BIOCORE, cotou no item 07, produto divergente do solicitado no edital.

DA ANÁLISE

Após análise dos lances do certame, observou-se que a empresa BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (CNPJ 08.647.266/0001-32) equivocadamente cotou para o item 7 do referido pregão eletrônico um produto que não se enquadra nas especificações do descritivo, que tivemos a liberdade de trazer a cola:

"Item 7. Fórmula pediátrica para menores de 10 anos de idade, hipercalórico (1,5 Kcal/mL na diluição padrão) indicado para a prevenção da desnutrição, recuperação do estado nutricional anorexia e situações de baixa ingestão de nutrientes isento de lactose e glúten."

De acordo com a especificação do edital, no seu item 7, verifica-se a necessidade da aquisição de uma fórmula pediátrica para menores de 10 anos hipercalórica (1.5kcal/ml na diluição padrão), que tivemos a liberdade de trazer a cola, como visto a seguir.
Cumpre observar que o descritivo acima referenciado, é elaborado de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, sendo claro e objetivo quanto a especificação da necessidade da aquisição de uma fórmula pediátrica para nutrição enteral, em pó, hipercalórica 1.5 kcal/ml na diluição padrão.
Nesse sentido, o produto Trophic Infant (marca Prodiet), cotado pela Empresa BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (CNPJ 08.647.266/0001-32), encontra-se fora da especificação do edital, não atendendo as exigências editalícias, pois se apresenta como fórmula pediatrica normocalórica, com apenas 1,0 Kcal/mL na sua diluição padrão (composição registrada na ANVISA) conforme informação do próprio fabricante Prodiet (Figura 1 e 2). (ENVIADA POR E-MAIL)
Entendemos que ao ser lançado um descritivo para o produto a ser adquirido, essa honrosa Instituição visa garantir a economicidade, mas diante do cumprimento dos princípios básicos da legalidade, tendo no edital a soberania das especificações e seu fiel cumprimento.
Assim, vale ressaltar, que a densidade calórica exigida no edital é clara, de 1,5Kcal/mL na diluição padrão (como o produto é registrado na ANVISA, com sua composição química definida, incluindo a osmolaridade do mesmo), e que a RDC nº 21 de 13/05/2015, no seu inciso I, do artigo 28, da seção I, do capítulo IV, exige que a rotulagem das fórmulas para nutrição enteral, deverá declarar a densidade energética do produto em seu painel principal, expressa em Kcal/mL. Na figura 1, especificada abaixo, confirmamos a informação no próprio rótulo do produto Trophic Infant, e sua diluição padrão de 1,0 Kcal/mL, conforme exigida pela RDC 21/2015. Assim, entendemos que equivocadamente a Empresa Biocore cotou o Trophic infant que não apresenta diluição padrão de 1.5 kcal/ml, conforme solicitado no edital.

Figura 1. Foto da lata do produto Trophic Infant confirmando a densidade calórica de 1,0Kcal, registrada na ANVISA, e exigida sua demonstração no rótulo do produto, conforme RDC 21/2015. (ENVIADA POR E-MAIL)

Figura 2. Ficha Técnica do produto Trophic Infant (ENVIADA POR E-MAIL)

O produto Trophic Infant (marca Prodiet), encontra-se fora da especificação do edital pois o mesmo possui sua diluição padrão 1.0 kcal/ml sendo normocalórico.
O produto devidamente rotulado, conforme informações do fabricante, é exigido pela ANVISA, para assegurar ao consumidor e profissional de saúde, quanto a composição nutricional (informação nutricional segundo RDC nº360 de 23/12/2003), incluindo a distribuição calórica (carboidratos, proteínas e lipídios), vitaminas e minerais, a osmolaridade do produto pronto para o consumo (conforme instruções do fabricante), instruções de preparo que

assegurem homogeneização adequada para administração do produto via tubo; de acordo com as obrigatoriedades regulamentadas na Resolução RDC 21/2015, na categoria na qual as fórmulas pediátricas em pó para nutrição enteral se enquadram.
Cabe deixar claro que o produto Fortini plus (marca Danone), ofertado pela recorrente, está em total conformidade com as exigências do descritivo, estando, portanto, apto a atender à necessidade deste renomado órgão. Conforme imagem abaixo (figura 3), enviada por e-mail.

Figura 3. Foto do produto Fortini Plus demonstrando a diluição padrão de 1.5 kcal/ml em seu rótulo. (ENVIADO POR E-MAIL)

Diante do exposto, levando em consideração a seriedade desta Renomada Instituição, que é justa em realizar profunda análise nos produtos ofertados, uma vez que já realizou diversas desclassificações de outros itens que não se encontram em conformidade aos descritivos solicitados, entendemos pela desclassificação do produto Trophic Infant ofertado pela empresa BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (CNPJ 08.647.266/0001-32), uma vez que o mesmo está em desacordo com as exigências técnicas da especificação do edital.
Por essa razão, é inevitável a reforma da decisão para que seja determinada a desclassificação do produto Trophic Infant, do fabricante PRODIET, pois o produto supracitado não atende as exigências técnicas do edital, tornando-se inviável. È sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa à administração, que, por sua vez, é aquela que conjuga qualidade, garantia ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso (melhor relação custo-benefício). Resta claro que o critério a ser levado em consideração para a análise de determinada proposta deverá considerar que tanto o valor ofertado quanto à QUALIDADE E ADEQUAÇÃO do produto cotado estejam de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes.

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: finalidade administrativa, eficiência, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, ampla concorrência entre outros.
Vejamos os preceitos legais elencados no art. 3º da Lei 8.666/90:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aquele que eleva as regras do edital ao patamar de lei interna do processo licitatório, não podendo suas regras e exigências deixar de ser cumpridas, sob pena de nulidade do procedimento. Observemos os ensinamentos da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da eficiência. Vejamos o que o administrativista Helly Lopes Meireles(1996):
Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingindo pelo processo licitatório, pois este busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública deve proceder com o intuito de adquirir bens que serão servíveis a necessidade pública, pois se não for atingido o objetivo final a administração estará fadada a uma má contratação.

O princípio da finalidade é um importante instrumento de controle da administração pública, pois o contrato firmado com terceiro deve sempre ter seus olhares para o interesse público, não podendo essa finalidade ser desviada de forma a não atingir o objetivo finalístico almejado. Passemos a compreender o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007):

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público. Já sob um sentido restrito, a finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei.

Nesse diapasão, podemos identificar que diante do caso concreto, é necessário que o parecer técnico seja revisto,

pois o produto apresentado pela empresa vencedora não apresenta toda a característica solicitada na especificação.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a recorrente – ART MÉDICA COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA requer que seja reavaliada a decisão que aceitou o produto TROPHIC INFANT (Marca PRODIET) para o item 07 do Anexo I do Termo de Referência do referido Edital, seguindo com a desclassificação da BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (CNPJ 08.647.266/0001-32) para o item 07 do referido Edital.

São os termos em que,
Pede Deferimento.
Eusébio, 16 de fevereiro de 2023.

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Fechar

Art médica

Produtos Hospitalares Especializados

PREGÃO M DE HORIZONTE COMISSÃO PERMANENTE
2189
PAGINA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Pregão Eletrônico nº 2022.12.07.1 - SRP
Processo n.º 1110001/22 (Secretaria de Saúde)

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora do Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, CEP 61.760-000 por seu representante legal, com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, e item 07 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2022.12.07.1 - SRP, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (CNPJ 08.647.266/0001-32) no item 07, do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS

No dia 09 de janeiro de 2023, a empresa Art Médica participou do PE 2022.12.07.1 – SRP da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, que tinha como objeto CONTRATAÇÕES DE ALIMENTAÇÃO NUTRICIONAL.

Encerrada a etapa de lances a empresa BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA, foi desclassificada após recurso. Com isso, a segunda colocada BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA foi aceita e habilitada no item 07. Concluídas tais fases a empresa foi declarada vencedora no item supramencionado.

Rua Nossa Senhora de Nazaré nº 02 - Guaribas - Eusébio CE
Fone: (085) 3278.2844 CEP 61.760-000
CNPJ 02.626.340/0001-58 C.G.F 06.268.389-6
E-mail: licitacao@artmedicahospitalar.com.br

PREGÃO 2190 PAGINA

No entanto, a recorrente viu-se a necessidade de interpor recurso visto que a empresa BIOCORE, cotou no item 07, produto divergente do solicitado no edital.

DA ANÁLISE

Após análise dos lances do certame, observou-se que a empresa BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (CNPJ 08.647.266/0001-32) equivocadamente cotou para o item 7 do referido pregão eletrônico um produto que não se enquadra nas especificações do descritivo, que tivemos a liberdade de trazer a cola:

> *"Item 7. Fórmula pediátrica para menores de 10 anos de idade,* ***hipercalórico (1,5 Kcal/mL na diluição padrão)*** *indicado para a prevenção da desnutrição, recuperação do estado nutricional anorexia e situações de baixa ingestão de nutrientes isento de lactose e glúten."*

De acordo com a especificação do edital, no seu item 7, verifica-se a necessidade da aquisição de uma fórmula pediátrica para menores de 10 anos hipercalórica (1.5kcal/ml na diluição padrão), que tivemos a liberdade de trazer a cola, como visto a seguir.

Cumpre observar que o descritivo acima referenciado, é elaborado de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, sendo claro e objetivo quanto a especificação da necessidade da aquisição de uma fórmula pediátrica para nutrição enteral, em pó, hipercalórica 1.5 kcal/ml na diluição padrão.

Nesse sentido, o produto Trophic Infant (marca Prodiet), cotado pela Empresa BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (CNPJ 08.647.266/0001-32), encontra-se fora da especificação do edital, não atendendo as exigências editalícias, pois se apresenta como fórmula pediatrica normocalórica, com apenas 1,0 Kcal/mL na sua diluição padrão (composição registrada na ANVISA) conforme informação do **próprio fabricante Prodiet (Figura 1)**.

Rua Nossa Senhora de Nazaré nº 02 - Guaribas - Eusébio CE
Fone: (085) 3278.2844 CEP 61.760-000
CNPJ 02.626.340/0001-58 C.G.F 06.268.389-6
E-mail: licitacao@artmedicahospitalar.com.br

PREGÃO PERMANENTE DE HOMOLOGAÇÃO
PÁGINA 2191

Entendemos que ao ser lançado um descritivo para o produto a ser adquirido pela honrosa Instituição visa garantir a economicidade, mas diante do cumprimento dos princípios básicos da legalidade, tendo no edital a soberania das especificações e seu fiel cumprimento.

Assim, vale ressaltar, que a densidade calórica exigida no edital é clara, de 1,5Kcal/mL na diluição padrão (como o produto é registrado na ANVISA, com sua composição química definida, incluindo a osmolaridade do mesmo), e que a RDC nº 21 de 13/05/2015, no seu inciso I, do artigo 28, da seção I, do capítulo IV, exige que a rotulagem das fórmulas para nutrição enteral, deverá declarar a densidade energética do produto em seu painel principal, expressa em Kcal/mL. Na figura 1, especiifcada abaixo, confirmamos a informação no próprio rótulo do produto Trophic Infant, e sua diluição padrão de 1,0 Kcal/mL, conforme exigida pela RDC 21/2015. Assim, entendemos que equivocadamente a Empresa Biocore cotou o Trophic infant que não apresenta diluição padrão de 1.5 kcal/ml, conforme solicitado no edital.

Figura 1. Foto da lata do produto Trophic Infant confirmando a densidade calórica de 1,0Kcal, registrada na ANVISA, e exigida sua demonstração no rótulo do produto, conforme RDC 21/2015.

Rua Nossa Senhora de Nazaré nº 02 - Guaribas - Eusébio CE
Fone: (085) 3278.2844 CEP 61.760-000
CNPJ 02.626.340/0001-58 C.G.F 06.268.389-6
E-mail: licitacao@artmedicahospitalar.com.br

Art médica

Produtos Hospitalares Especializados

Figura 2. Ficha Técnica do produto Trophic Infant

prodiet

TROPHIC INFANT pó

ESPECIFICAÇÃO DE PRODUTO

Data da revisão: 15.04.2016

Revisão: 03
Página 1 de 4

	Departamento	Nome	Signature
Elaborado por:	Assuntos Regulatórios	Gabriela Pereira	
Revisado por:	Assuntos Regulatórios	Taís Carlotto	
Aprovado por:	Gerente Técnica	Luciana Dutra	

Descrição
Alimento Nutricionalmente Completo para Nutrição Enteral ou Oral Sabor Baunilha.
Isento de fibras, lactose e glúten.
Rg MS: 6.6320.0010.001-2 – Prodiet Nutrição Clínica

Apresentação:
Lata – 380g

Validade:
12 meses

Cuidados de conservação:
Armazenar a temperatura ambiente em local fresco e seco.
Evitar calor excessivo.
Conservar o produto, depois de preparado sob refrigeração (entre 2 e 8°C) e consumir em até 12 horas.
Depois de aberta a lata, consumir o produto em um período máximo de 30 dias.

Valor calórico
1730 kcal/380g lata

prodiet

TROPHIC INFANT pó

ESPECIFICAÇÃO DE PRODUTO

Data de revisão: 15.04.2016

Revisão: 03
Página 2 de 4

Distribuição calórica
Proteína.......... 31g/L.................... 53g/380g 12%
Carboidrato...... 132g/L.................... 228g/380g.................53%
Lipídeo.......... 39g/L.................... 68g/380g.................35%

Osmolalidade
485 mOsm/kg H_2O

Osmolaridade
407 mOsm/L H_2O

Relação Kcalñpt/gN
180:1

Proteínas

Caseinato de cálcio	20g/L	61%
Proteína isolada do soro do leite	9g/L	28%
Proteína concentrada do leite	4g/L	11%

Carboidratos

Amido de milho	43g/L	35%
Sacarose	43g/L	35%
Maltodextrina	33g/L	30%

Perfil Lipídico

Ácidos Graxos Saturados	7%
Ácidos Graxos Monoinsaturados	15%
Ácidos Graxos Poli-insaturados	13%

Lipídeos

Óleo de soja pó	13 g/L	27%
Óleo de canola pó	29 g/L	59%
Triglicerídeos de cadeia média	7 g/L	14%

Rua Nossa Senhora de Nazaré nº 02 - Guaribas - Eusébio CE
Fone: (085) 3278.2844 CEP 61.760-000
CNPJ 02.626.340/0001-58 C.G.F 06.268.389-6
E-mail: licitacao@artmedicahospitalar.com.br

2193

prodiet

TROPHIC INFANT pó

ESPECIFICAÇÃO DE PRODUTO
Data da revisão: 15.04.2016
Revisão: 03
Página 3 de 4

Relação W6:W3
5,17 : 1

Informação Nutricional

	Por 100g	%VD(*) (4-6anos)	%VD(**) (7-10anos)	por 100mL
Valor Energético	454kcal=1907 kJ	***	**	100 kcal=420 kJ
Carboidratos	57 g	***	***	13 g
Proteínas	14 g	***	***	3,1 g
Gorduras totais, das quais	18 g	***	***	3,9 g
gorduras saturadas	3,7 g	***	***	0,81 g
gorduras trans	0	***	***	0
gorduras monoinsaturadas	7,6 g	***	***	1,7 g
gorduras poli-insaturadas	6,0 g	***	***	1,3 g
colesterol	0	***	***	0
Fibra alimentar	0 g	***	***	0
Sódio	255 mg	***	***	50 mg
Cálcio	448 mg	75%	64%	99 mg
Ferro	5,8 mg	97%	64%	1,3 mg
Vitamina A	273 mcgRE	61%	55%	60 mcgRE
Vitamina D	6,5 mcg	130%	130%	1,4 mcg
Vitamina B1	0,90 mg	150%	100%	0,20 mg
Vitamina B2	0,90 mg	150%	100%	0,20 mg
Niacina	4,0 mg	50%	33%	0,88 mg
Ácido pantotênico	2,5 mg	83%	63%	0,55 mg
Vitamina B6	0,79 mg	138%	79%	0,17 mg
Vitamina B12	1,4 mcg	117%	78%	0,31 mcg
Vitamina C	52 mg	173%	149%	11 mg
Vitamina E	7,2 mg alfa TE	144%	103%	1,6 mg alfa TE
Biotina	35 mcg	300%	180%	8 mcg
Ácido Fólico	100 mcg	85%	56%	22 mcg
Vitamina K	22 mcg	110%	89%	4,8 mcg
Potássio	571 mg	**	**	126 mg
Cloreto	428 mg	**	**	94 mg
Fósforo	392 mg	78%	31%	86 mg
Magnésio	45 mg	62%	45%	9,9 mg

prodiet

TROPHIC INFANT pó

ESPECIFICAÇÃO DE PRODUTO
Data da revisão: 15.04.2016
Revisão: 03
Página 4 de 4

Zinco	4,5 mg	86%	80%	0,99 mg
Cobre	467 mcg	106%	106%	103 mcg
Iodo	36 mcg	33%	36%	8 mcg
Selênio	16 mcg	76%	76%	3,5 mcg
Molibdênio	28 mcg	127%	127%	6,2 mcg
Cromo	21 mcg	140%	140%	4,6 mcg
Manganês	0,45 mg	30%	33%	0,10 mg
Colina	120 mg	48%	48%	26 mg

* % Valores Diários com base em uma dieta de 1455kcal ou 6090kJ. ** % Valores Diários com base em uma dieta de 1750kcal ou 7300kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas. *** VD não estabelecido

Lista de Ingredientes

Amido de Milho, Sacarose, Maltodextrina, Óleo de Canola, Caseinato de Cálcio, Óleo de Soja, Proteína Isolada do Soro do Leite, Triglicerídeos de cadeia média, Proteína Concentrada do Leite, Cloreto de Potássio, Fosfato de sódio, Citrato de sódio, Fosfato de Cálcio, Citrato de Colina, Citrato de potássio, Carbonato de Magnésio, Ascorbato de Sódio, Gluconato de Ferro, Gluconato de Zinco, Acetato alfa de tocoferila, Molibdato de Sódio, Beta Caroteno, Iodeto de Potássio, Nicotinamida, Selenato de Sódio, Palmitato de retinila, Pantotenato de Cálcio, Colecalciferol, Fitomenadiona, Cloreto de Cromo, Sulfato de Manganês, Cianocobalamina, Riboflavina, Tiamina, Cloridrato de Piridoxina, Ácido fólico, Biotina, Aromatizante, Anti-umectante Dióxido de Silício. **Não contém glúten. ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE LEITE.**

Dados de Fabricação

Prodiet Nutrição Clínica Ltda
Rua General Potiguara, 1420
Curitiba - Paraná - Brasil
CNPJ: 08.183.359/0001-53
Indústria Brasileira

O produto Trophic Infant (marca Prodiet), encontra-se fora da especificação do edital pois o mesmo possui sua diluição padrão 1.0 kcal/ml sendo normocalórico.

O produto devidamente rotulado, conforme informações do fabricante, é exigido pela ANVISA, para assegurar ao consumidor e profissional de saúde, quanto a composição nutricional (informação nutricional segundo RDC n°360 de 23/12/2003), incluindo a distribuição calórica (carboidratos, proteínas e lipídios), vitaminas e minerais, a **osmolaridade do produto pronto para o consumo (conforme instruções do fabricante), instruções de preparo que assegurem homogeneização adequada para administração do produto via tubo; de acordo com as obrigatoriedades regulamentadas na Resolução RDC 21/2015, na categoria na qual as fórmulas pediátricas em pó para nutrição enteral se enquadram.**

Cabe deixar claro que o produto Fortini plus (marca Danone), ofertado pela recorrente, está em total conformidade com as exigências do descritivo, estando, portanto, apto a atender à necessidade deste renomado órgão conforme imagem abaixo (figura 3).

FREGUESIA DE HORIZONTE
194
PÁGINA

Figura 3. Foto do produto Fortini Plus demonstrando a diluição padrão de 1.5 kcal/ml em seu rótulo.

Diante do exposto, levando em consideração a seriedade desta Renomada Instituição, que é justa em realizar profunda análise nos produtos ofertados, uma vez que já realizou diversas desclassificações de outros itens que não se encontram em conformidade aos descritivos solicitados, entendemos pela desclassificação do produto Trophic Infant ofertado pela empresa BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (CNPJ 08.647.266/0001-32), uma vez que o mesmo está em desacordo com as exigências técnicas da especificação do edital.

Por essa razão, é inevitável a reforma da decisão para que seja determinada a desclassificação do produto Trophic Infant, do fabricante PRODIET, pois o produto supracitado não atende as exigências técnicas do edital, tornando-se inviável. È sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa à administração, que, por sua vez, é aquela que conjuga qualidade, garantia ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso (melhor relação custo-benefício). Resta claro que o critério a ser levado em consideração para a análise de determinada proposta deverá considerar que tanto o valor ofertado quanto à QUALIDADE E ADEQUAÇÃO do produto cotado estejam de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes.

Rua Nossa Senhora de Nazaré nº 02 - Guaribas - Eusébio CE
Fone: (085) 3278.2844 CEP 61.760-000
CNPJ 02.626.340/0001-58 C.G.F 06.268.389-6
E-mail: licitacao@artmedicahospitalar.com.br

FREGÃO ... 0195 PÁGINA

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: finalidade administrativa, eficiência, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, ampla concorrência entre outros.

Vejamos os preceitos legais elencados no art. 3º da Lei 8.666/90:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aquele que eleva as regras do edital ao patamar de lei interna do processo licitatório, não podendo suas regras e exigências deixar de ser cumpridas, sob pena de nulidade do procedimento. Observemos os ensinamentos da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. **O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da eficiência. Vejamos o que o administrativista Helly Lopes Meireles(1996):

PREGÃO 2196 PÁGINA

> Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingindo pelo processo licitatório, pois este busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública deve proceder com o intuito de adquirir bens que serão servíveis a necessidade pública, pois se não for atingido o objetivo final a administração estará fadada a uma má contratação.

O princípio da finalidade é um importante instrumento de controle da administração pública, pois o contrato firmado com terceiro deve sempre ter seus olhares para o interesse público, não podendo essa finalidade ser desviada de forma a não atingir o objetivo finalístico almejado. Passemos a compreender o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007):

> Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de **um resultado de interesse público.** Já sob um sentido restrito, a finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei.

Nesse diapasão, podemos identificar que diante do caso concreto, é necessário que o parecer técnico seja revisto, pois o produto apresentado pela empresa vencedora não apresenta toda a característica solicitada na especificação.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a recorrente – ART MÉDICA COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – solicita que seja reavaliada a decisão que aceitou o produto TROPHIC INFANT (Marca PRODIET) para o item 07 do Anexo I do Termo de Referência do referido Edital, seguindo com a desclassificação da BIOCORE

Art médica

Produtos Hospitalares Especializados

FREGUESIA DE HORIZONTE
2197
PAGINA

COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LABORATORIAIS LTDA (CNPJ 08.647.266/0001-32) para o item 07 do referido Edital.

São os termos em que,

Pede Deferimento.

Eusébio, 16 de fevereiro de 2023.

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

FELIPE DE ARAUJO GOMES
COORDENADOR DE LICITAÇÕES
RG: 1029018353 MD/CE
CPF: 011.268.083-69

Rua Nossa Senhora de Nazaré nº 02 - Guaribas - Eusébio CE
Fone: (085) 3278.2844 CEP 61.760-000
CNPJ 02.626.340/0001-58 C.G.F 06.268.389-6
E-mail: licitacao@artmedicahospitalar.com.br